

O TERRORISMO ATRAVÉS DOS SÉCULOS: UMA ANÁLISE HISTÓRICA DE SUAS LEIS

TERRORISM THROUGH THE CENTURIES: A HISTORICAL ANALYSIS OF ITS LAWS

Ian Vitor Alves Medeiros¹

Jaqueline de Kássia Ribeiro de Paiva²

RESUMO: Desencadeando medo, pânico e temor, o terrorismo é um fenômeno que tem assombrado a população há milhares de anos, promovendo caos e tragédia em comunidades pelo mundo. Conhecido por atos de violência contra seres humanos, com o intuito de espalhar terror e atingir objetivos religiosos, ideológicos ou políticos, o terrorismo representa um desafio não apenas à segurança nacional, mas também aos valores fundamentais de uma sociedade. Em um mundo globalizado e em constante evolução, o terrorismo tem crescido de forma alarmante, diversificando suas formas e métodos. Isso obriga os países a enfrentarem novos desafios e a darem respostas eficazes a essa ameaça que aflige os civis. Neste contexto, o presente artigo teve por objetivo analisar o conceito de terrorismo, compreendendo sua evolução histórica e legal, com ênfase na identificação e exame das leis brasileiras que tratam deste tema, a fim de verificar como o terrorismo é abordado no contexto jurídico do Brasil. O estudo desenvolveu-se por meio de revisão bibliográfica e evidenciou que o fenômeno do terrorismo passou por significativas transformações ao longo da história. A análise das leis brasileiras revelou um compromisso sólido do país com a prevenção e combate ao terrorismo, destacando-se a adesão a vários tratados internacionais importantes e a promulgação de legislação específica, como a Lei nº 13.260/2016, conhecida como Lei Antiterrorismo.

Palavras-chave: Terrorismo. Violência. Segurança nacional.

2945

ABSTRACT: Triggering fear, panic and fear, terrorism is a phenomenon that has haunted the population for thousands of years, promoting chaos and tragedy in communities around the world. Known for acts of violence against human beings, with the aim of spreading terror and achieving religious, ideological or political objectives, terrorism represents a challenge not only to national security, but also to the fundamental values of a society. In a globalized and constantly evolving world, terrorism has grown at an alarming rate, diversifying its forms and methods. This forces countries to face new challenges and provide effective responses to this threat that afflicts civilians. In this context, the present article aimed to analyze the concept of terrorism, understanding its historical and legal evolution, with an emphasis on identifying and examining Brazilian laws that deal with this topic, in order to verify how terrorism is approached in the legal context of Brazil. The study was developed through a bibliographical review and showed that the phenomenon of terrorism has undergone significant transformations throughout history. The analysis of Brazilian laws revealed the country's solid commitment to preventing and combating terrorism, highlighting the adherence to several important international treaties and the promulgation of specific legislation, such as Law No. 13,260/2016, known as the Anti-Terrorism Law.

Keywords: Terrorism. Violence. National security.

¹ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS, Câmpus Dianópolis/TO.

² Doutora em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Mestre em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Graduada em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas de Gurupi (FAFICH). Professora do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS, Câmpus Dianópolis/TO.

I. INTRODUÇÃO

O significado de terror é a qualidade do que é terrível, causando pavor e medo extremo (Dicionário Priberam da Língua Portuguesa). O terrorismo incorpora esse significado e pode assumir várias formas, como atentados em larga escala, sequestros, e ações de grupos extremistas com a intenção de causar aflição e medo. Esses atos são abordados pela Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que define o terrorismo no Brasil. No presente trabalho, será utilizada essa definição, conforme o artigo 2º da referida lei:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática, por um ou mais indivíduos, dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública” (BRASIL, 2016).

Visacro (2009) afirma que um dos objetivos de um terrorista é a própria rotulação de seus oponentes como terroristas, considerando isso uma vitória em si mesma (VISACRO, 2009, p. 281). Ele destaca que o terrorismo é um dos instrumentos da Guerra Irregular, um tipo de conflito que utiliza diversos meios para atingir seus objetivos. Para melhor compreensão, “Em termos práticos, guerra irregular é todo conflito conduzido por uma força que não dispõe de organização militar formal e, sobretudo, de legitimidade jurídica institucional” (VISACRO, 2009, p. 13).

2946

Neste sentido, o presente artigo se desenvolveu a partir do seguinte questionamento: como o conceito de terrorismo evoluiu ao longo da história e quais são as principais mudanças nas suas formas de atuação no contexto global? O objetivo principal consistiu em analisar o conceito de terrorismo, compreendendo sua evolução histórica e legal, com ênfase na identificação e exame das leis brasileiras que tratam deste tema, a fim de verificar como o terrorismo é abordado no contexto jurídico do Brasil.

Metodologicamente, o trabalho delineou-se por meio de pesquisa bibliográfica, baseando-se na análise de fontes acadêmicas, tais como: livros, artigos científicos e literatura especializada sobre o tema do terrorismo. Essa abordagem permitiu compreender a evolução histórica e legal do terrorismo, bem como as diversas perspectivas teóricas e análises empíricas sobre o tema. A seleção criteriosa das fontes e a análise crítica dos dados foram fundamentais para garantir a qualidade e a confiabilidade das conclusões apresentadas neste estudo.

Ademais, o presente artigo dividiu-se em três seções, a seguir descritas:

Na primeira seção, discutiu-se a evolução histórica e as dificuldades conceituais em torno do terrorismo, traçando suas raízes desde o final do século XVIII até as manifestações

contemporâneas. A seção destacou o surgimento do terrorismo como uma tática empregada por diversos grupos ideológicos, políticos e religiosos, bem como as complexidades na definição e compreensão desse fenômeno. Além disso, explorou o impacto de eventos históricos importantes, como as Guerras Mundiais e a Guerra Fria, na evolução do terrorismo.

Já na segunda seção apresentou-se a postura do Brasil em relação ao combate ao terrorismo, destacando sua adesão a tratados internacionais e a legislação nacional pertinente. Além disso, abordou-se a contextualização dos desafios de segurança enfrentados pelo país, como o crime organizado e a violência urbana, ressaltando a necessidade de uma abordagem abrangente que vá além das medidas de segurança tradicionais.

Na terceira e última seção foi feita uma comparação entre a legislação antiterrorismo do Brasil e dos Estados Unidos, destacando similaridades e diferenças significativas. Além disso, foram discutidas as críticas direcionadas à Lei Antiterrorismo brasileira, como sua interpretação ampla e o possível uso discriminatório contra grupos marginalizados. Por fim, reforça-se a importância do combate ao terrorismo como uma responsabilidade coletiva, fundamental para preservar a estabilidade democrática e a segurança dos cidadãos.

2. ANÁLISE DO CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TERRORISMO

2947

A origem da palavra “terror” remonta ao latim “terror, oris”, que denota um sentimento de “pavor imenso, terror, pânico”, conforme definido pelo Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Contudo, a definição precisa de terrorismo ainda é objeto de discordância entre estudiosos, refletindo a falta de consenso claro sobre sua nomenclatura.

Isso implica que não há uma definição precisa do termo no âmbito das Relações Internacionais. Essa ambiguidade alimenta uma das principais dificuldades enfrentadas ao longo dos séculos: as divergências culturais, que abrangem aspectos religiosos, políticos, ideológicos e culturais. Um exemplo marcante dessa questão contemporânea é o conflito entre palestinos e israelenses, onde ambos reivindicam o mesmo território. Para os israelenses, os palestinos são vistos como terroristas, enquanto para os palestinos, a visão é recíproca (VISACRO, 2009).

As formas como os Estados vislumbram essa guerrilha também diz muito sobre sua ideologia. Seguindo esse viés e trazendo esse paradigma à tona, parte da população, juntamente com os Estados, pode ver nesse conflito um povo no seu mais puro ato de autonomia, usando dos seus artifícios necessários e procurando exercer sua soberania, visando um território que, por

motivos religiosos, eles enxergam que deveria ser deles. Já o outro Estado pode ver que os israelenses estão simplesmente se apossando desse território palestino (VISACRO, 2009).

Desse modo, esses e outros pontos de grande relevância serão abordados ao longo deste trabalho para uma melhor compreensão do fato.

Ainda no que tange ao conceito, a palavra terrorismo, no decorrer dos últimos três séculos, adquiriu diversas formas. Foi evidenciada pela primeira vez no mundo no ano de 1798, respectivamente na França. Na época, o país travava uma luta contra a ditadura que perdurou entre os anos de 1793 a julho de 1794. A França pós-revolucionária enfrentou um ano terrível, pois o Comitê de Saúde Pública, liderado por Robespierre e Saint-Just, implantou uma ditadura que caracterizou um grande período de terror na população francesa, ficando conhecido como Reinado do Terror.

Sobre isso, vejamos o que diz Hoffman (1998, p.3)

Os responsáveis pelas barbaridades buscaram um meio de se eximir da culpa pelos atos cometidos. Criaram então o termo “terrorismo” para caracterizar os abusos cometidos por parte do Estado e se eximirem da responsabilidade dos atos que haviam autorizado, nomeando de “terror os atos cometidos com o propósito de manter a ordem social, sendo este último legítimo enquanto o primeiro era ilegal. Por fim, acusaram Robespierre, então líder do governo francês, e seus seguidores de cometerem o crime de terrorismo e o guilhotinaram.

Woloszyn (2007, p. 21) discorre que “terrorismo criminal”, é uma subdivisão do terrorismo nacional ou doméstico. O autor define essa subdivisão como sendo “ações violentas realizadas sistematicamente contra segmentos da sociedade (incluindo-se autoridades governamentais), praticadas por organizações Criminosas no sentido de causar pânico e intimidação, na busca de interesses restritos e pontuais”. 2948

Dessa forma, conclui-se que o terrorismo, apesar das divergências doutrinárias, é portanto, qualquer tipo de ação violenta cometida com o intuito de intimidar, ferir ou matar cidadãos para garantir a defesa de uma causa, seja ela política, econômica ou até mesmo religiosa. Os maiores ataques terroristas da história ocorreram na América do Norte, América do Sul, África e Ásia, o que comprova que esse problema não se limita somente a uma região. Esses ataques podem marcar a história de um povo e influenciar em medidas que afetam a geopolítica a nível global.

Rapoport (2006) em sua pesquisa defende que “a primeira geração de terroristas modernos foi responsável por criar muitas das características do fenômeno, que seriam emuladas pelas gerações seguintes e integrariam as ideologias e métodos que balizam a ação dos grupos terroristas atuais” (RAPOPORT, 2006, pag. 52).

Hoffman (1998) destaca ainda que:

Outro elemento importante era como os terroristas se enxergavam. Eles acreditavam que o que faziam era um sacrifício para o bem maior de toda a sociedade e que esta, após a revolução, os trataria como heróis. A arma de escolha era a dinamite, que resultava tanto na morte do alvo, como, em muitos casos, na morte do próprio agente. Era uma arma que um criminoso comum jamais usaria visto que esse é egoísta e objetiva ao lucro e não ao bem-estar de toda a sociedade (HOFFMAN, 1998, p. 22).

O terrorismo, como fenômeno social, possui raízes profundas na história, com suas formas modernas e mais reconhecíveis emergindo no final do século XIX e início do século XX. O autor Visacro (2009), em sua análise, examina a evolução desse fenômeno ao longo dos séculos. Dessa forma, os seus estudos revelam que no século XIX, o uso da violência como tática política começou a se destacar, especialmente com o surgimento de movimentos nacionalistas e revolucionários, incluindo atividades anarquistas na Europa e na Rússia. Já no século XX, presenciamos o surgimento de inúmeros movimentos terroristas em todo o mundo, muitos dos quais associados a ideologias políticas, étnicas ou religiosas.

Durante as guerras mundiais, grupos como a Resistência Francesa e os Guerrilheiros da Europa Oriental utilizaram táticas terroristas contra invasores estrangeiros. Já Durante a Guerra Fria, o terrorismo tornou-se uma ferramenta comum de luta ideológica entre Estados e grupos não estatais. Organizações como a Organização para a Libertação da Palestina (OLP) e a Euskadi Ta Askatasuna (ETA) tornaram-se famosas na Espanha (VISACRO, 2009).

2949

Nas décadas de 1960 e 1970 houve um aumento significativo do terrorismo internacional, incluindo grandes ataques como sequestros, ataques a embaixadas e ataques a alvos civis. Organizações como a Frente Popular para a Libertação da Palestina (FPLP) e o Baader-Meinhoff da Alemanha (também conhecido como Grupo Baader-Meinhof ou Facção do Exército Vermelho) estavam ativas. Anos depois, especificamente nas décadas de 1980 e 1990 o terrorismo continuou a aumentar com a ascensão de grupos como o Hezbollah no Líbano e o Hamas nos territórios palestinos (VISACRO, 2009).

A violência religiosa também aumentou, como evidenciada pela ascensão da Al-Qaeda. Os ataques terroristas ocorridos nos Estados Unidos em 11 de setembro de 2001 provocaram mudanças significativas na percepção mundial e na resposta ao terrorismo. Desde então, tem sido dada muita atenção ao combate ao terrorismo islâmico radical, com algumas partes do mundo implementando intervenções militares e muitos países melhorando a segurança interna (CANCIAN, 2016).

O terrorismo é uma das realidades mais confusas e complexas do mundo de hoje. Sua presença evoca uma variedade de emoções e pensamentos, desde medo e raiva até confusão e tristeza. Uma abordagem reflexiva da violência vai além das manchetes sensacionalistas e das reações imediatas à negação.

Neste contexto, Visacro (2009) nos convida a explorar as raízes profundas e as implicações éticas e políticas deste fenômeno. Sua reflexão inicial leva-nos a questionar os motivos dos atos terroristas. Os terroristas são frequentemente retratados como fanáticos irresponsáveis, mas é importante compreender que, na sua perspectiva, as ações deles podem ser vistas como uma resposta desesperada à injustiça, opressão ou marginalização percebidas.

Isto não justifica de forma alguma os seus atos de violência, mas expõe a complexidade das questões sociais, políticas e econômicas que alimentam o extremismo.

Além disso, é importante reconhecer que o terrorismo não é um fenômeno isolado, mas é frequentemente impulsionado por conflitos regionais e globais, interesses geopolíticos e ideologias extremistas. Portanto, a guerra contra o terrorismo não pode ser apenas militar. Temos de encontrar soluções políticas e sociais que abordem as causas profundas e as injustiças e desigualdades que alimentam os ciclos viciosos de violência.

Ao mesmo tempo, uma reflexão sobre a violência nos obriga a examinar as nossas próprias respostas e políticas. As medidas de segurança implementadas em resposta ao terrorismo levantam frequentemente questões sobre privacidade, liberdades civis e o equilíbrio entre segurança e liberdade. Devemos sempre perguntar-nos se a nossa resposta é ética e se realmente aborda as causas profundas da violência ou apenas trata os sintomas.

2950

Além disso, as opiniões que descrevem a violência lembram-nos a humanidade comum que nos une a todos. À medida que vemos pessoas inocentes serem alvo de ataques terroristas em todo o mundo, devemos ter empatia com o seu sofrimento e encontrar formas de construir um mundo mais justo e pacífico para todos. Isto inclui não só a luta contra o terrorismo, mas também a promoção da tolerância, do diálogo intercultural e da compreensão mútua.

Em última análise, uma perspectiva reflexiva sobre a violência obriga-nos a reconhecer a sua complexidade e a rejeitar respostas simplistas. De acordo com Vissacro (2009) devemos implementar uma abordagem abrangente que combine medidas de segurança eficazes com esforços para abordar as causas profundas, promover a justiça social e reforçar os laços de solidariedade global. Só então poderemos esperar criar um mundo onde a violência se torne um ponto esquecido na história da humanidade.

3. COMO É RETRATADO O TERRORISMO NO BRASIL

O Brasil é signatário de vários tratados internacionais que buscam combater o terrorismo em suas diversas formas. Entre esses, destacam-se: a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, aplicada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1999, que visa combater o financiamento de atividades terroristas. O Brasil aderiu a este tratado em 2002. Em termos de legislação, a Lei nº 13.260/2016, conhecida como Lei Antiterrorismo, criminaliza o financiamento de atividades terroristas, alinhando-se às diretrizes internacionais (BRASIL, 2005).

Outra convenção importante é a Convenção Internacional para a Abolição de Atos de Terrorismo Nuclear, proferida em 2005 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que tem como foco a prevenção e punição de atos de terrorismo nuclear. O Brasil é signatário desde 2005 e incorporou essa convenção através de regulamentações específicas que tratam do controle de materiais nucleares e radiação, além de cooperação internacional em casos de ameaça nuclear (BRASIL, 2019).

A Convenção Internacional para a Revogação de Atos de Terrorismo Baseados em Bombas, adotada em 1997 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, visa prevenir ações terroristas com o uso de bombas. O Brasil aderiu em 1999 e a Lei Antiterrorismo brasileira aborda a utilização de explosivos e dispositivos similares, estabelecendo penalidades severas para esses atos (BRASIL, 2002). 2951

A Convenção Interamericana Contra o Terrorismo, criada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 2002, busca prevenir, punir e erradicar o terrorismo no continente americano. O Brasil é signatário desde 2002 e coopera com outros países da OEA, compartilhando informações de inteligência e participando de operações conjuntas para combater o terrorismo (BRASIL, 2005).

Esses tratados internacionais, ratificados pelo Brasil, possuem força de lei infraconstitucional, conforme art. 5º, § 2º da CRFB/88. Isso significa que, uma vez ratificados pelo Congresso Nacional, esses tratados possuem *status* equivalente ao das leis ordinárias, sendo incorporados ao ordenamento jurídico nacional e aplicados diretamente pelos tribunais brasileiros, sem necessidade de legislação interna para sua efetivação.

Embora o Brasil não tenha sofrido ataques terroristas em grande escala como a Europa ou os Estados Unidos, enfrenta sérios desafios de segurança, incluindo o crime organizado e a

violência urbana, que compartilham características comuns com o terrorismo, como a violência indiscriminada e o medo público. No Brasil, o crime organizado e a violência urbana são problemas endêmicos que, embora não se enquadrem na definição tradicional de terrorismo, têm impactos semelhantes na sociedade. O enfrentamento desses problemas requer uma abordagem abrangente que vá além das medidas de segurança, abordando as causas profundas como desigualdade social e econômica (LEME, 2017).

A globalização e a conectividade digital aumentam o risco de ideologias extremistas encontrarem ressonância no Brasil. A cooperação internacional é crucial, e o Brasil participa de acordos internacionais que visam combater o recrutamento e a radicalização pela internet.

A ameaça do terrorismo pode afetar diretamente a economia e a segurança do Brasil. Investidores podem retirar seus recursos em setores como turismo e comércio, temendo um colapso econômico decorrente de possíveis ataques terroristas. A vulnerabilidade do país a ataques terroristas pode desestabilizar setores econômicos cruciais, e políticas econômicas e de segurança devem ser integradas para garantir a estabilidade e a confiança dos investidores (LEME, 2017).

Aumentar a segurança pode afetar a vida cotidiana dos civis, com medidas mais rígidas que podem cercear liberdades individuais. A legislação antiterrorismo deve equilibrar a segurança com a proteção dos direitos civis, evitando respostas excessivamente repressivas. Além disso, a diversidade cultural e religiosa do Brasil pode ser um ponto de tensão em caso de ataques terroristas. Políticas de inclusão e promoção da tolerância são essenciais para mitigar o impacto de tensões sociais e prevenir a radicalização (CARDOSO, 2002).

2952

Para enfrentar efetivamente o terrorismo, o Brasil deve combinar medidas de segurança eficazes com esforços para abordar as causas profundas, promover a justiça social e fortalecer os laços de solidariedade global (DE SOUZA, 2009). A legislação brasileira, alinhada com os tratados internacionais, é fundamental nesse processo, proporcionando uma base sólida para a cooperação internacional e a proteção dos direitos civis.

Em suma, criar um ambiente seguro e pacífico requer uma abordagem multifacetada, que inclua a implementação de políticas abrangentes de segurança, a cooperação internacional e o fortalecimento da justiça social e dos direitos humanos.

4. ASPECTOS PROCESSUAIS E INVESTIGATIVOS DA LEI Nº 13.260/16 EM COMPARAÇÃO COM A LEI ANTITERRORISMO DOS ESTADOS UNIDOS.

O terrorismo foi tipificado no Brasil em março de 2016, com a aprovação da Lei nº 13.260, conhecida como Lei Antiterrorismo. Essa legislação descreve o crime de terrorismo e estabelece penas para quem o pratica, visando fortalecer a segurança nacional e combater ameaças terroristas em resposta aos eventos globais da época.

A lei Antiterrorista regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, estabelecendo as diretrizes e os parâmetros legais para lidar com casos de terrorismo no Brasil. Isso significa que a lei detalha e define as condutas consideradas como terrorismo, além de estabelecer os procedimentos investigativos e processuais a serem adotados nesses casos.

Ao regulamentar esse artigo constitucional, a lei Antiterrorista dá efetividade à norma constitucional, conferindo-lhe aplicabilidade prática e possibilitando a sua execução por meio das instituições e órgãos competentes. Dessa forma, a lei preenche uma lacuna normativa, proporcionando um arcabouço jurídico claro e específico para lidar com uma questão de extrema relevância e gravidade, como é o caso do terrorismo (ABIKO, 2019).

A supracitada lei estabelece quatro tipos penais relacionados ao terrorismo: **promoção, constituição, financiamento e integração** a organização terrorista. A promoção do terrorismo consiste em incitar, induzir ou auxiliar alguém a praticar atos terroristas. Já a constituição de organização terrorista refere-se à criação, organização, estruturação ou financiamento de grupo destinado à prática de terrorismo. O financiamento de atividades terroristas engloba a arrecadação, o fornecimento ou a utilização de recursos financeiros com o intuito de financiar atos terroristas. Por fim, a integração em organização terrorista diz respeito à adesão ou filiação a grupo terrorista com o propósito de colaborar com suas atividades.

2953

Em relação aos aspectos processuais e investigativos consoante dos arts. 11 e seguintes da Lei Antiterrorista verifica-se uma estrutura legal para lidar com crimes relacionados ao terrorismo no Brasil. Primeiramente, o Artigo 11 determina que tais crimes são considerados contra o interesse da União, conferindo à Polícia Federal a responsabilidade pela investigação e à Justiça Federal o processo e julgamento (BRASIL, 2016). Isso assegura uma abordagem centralizada e especializada para lidar com questões de segurança nacional, garantindo uma aplicação uniforme da lei em todo o país.

Além disso, a supracitada lei destaca a possibilidade de o juiz decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores relacionados a crimes terroristas, vejamos o texto da norma:

Art. 12. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes de crime previsto nesta Lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, **medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado**, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei (BRASIL, 2016).

Essas medidas, tais como: bloqueio de contas bancárias, arresto de bens, sequestro de valores e alienação antecipada de bens visam preservar o valor desses ativos e garantir a reparação dos danos decorrentes das infrações penais. A alienação antecipada dos bens, por exemplo, pode ocorrer para evitar deterioração ou depreciação, enquanto o §2º estabelece a liberação dos bens quando comprovada sua licitude, mas mantendo a constrição dos necessários para reparação dos danos.

Outro ponto de destaque da lei é a permissão concedida ao juiz para nomear uma pessoa física ou jurídica qualificada para administrar os bens sujeitos a medidas assecuratórias, assegurando uma gestão adequada desses ativos. A remuneração da pessoa responsável é estipulada pelo juiz e preferencialmente proveniente dos bens administrados, garantindo um incentivo para uma gestão eficiente e responsável.

Ademais, o artigo 15 do referido diploma legal aborda a cooperação internacional no combate ao terrorismo, permitindo a aplicação de medidas assecuratórias sobre bens em território brasileiro solicitadas por autoridades estrangeiras competentes.

2954

Art. 15. O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos nesta Lei praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando houver reciprocidade do governo do país da autoridade solicitante.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé (BRASIL, 2016).

Isso reflete o compromisso do Brasil em cooperar globalmente na prevenção e repressão ao terrorismo, mesmo na ausência de tratados ou convenções internacionais específicas, com a possibilidade de repartição dos bens entre o Estado requerente e o Brasil, conforme a reciprocidade e os direitos dos lesados. Esses dispositivos refletem uma abordagem robusta e proativa na luta contra o terrorismo, tanto nacional quanto internacionalmente.

É válido ressaltar, que além dos aspectos apresentados, a lei antiterrorista ainda permite a polícia federal o uso de técnicas especiais de investigação, como interceptação telefônica,

quebra de sigilo bancário e fiscal, infiltração de agentes e outras medidas que visem à obtenção de informações relevantes para a prevenção e repressão ao terrorismo.

A quebra de sigilo bancário e fiscal consiste na obtenção, mediante autorização judicial, de informações financeiras e fiscais de indivíduos suspeitos, permitindo analisar transações e movimentações para identificar atividades ilícitas. Por sua vez, a interceptação telefônica é a captação e gravação de comunicações telefônicas de investigados, também sob autorização judicial, visando obter evidências de crimes. Já a infiltração de agentes envolve a inserção de policiais ou informantes em organizações criminosas, permitindo obter informações privilegiadas para investigações. (TJDFT, 2024)

Esses procedimentos, embora essenciais para a efetividade das investigações, devem ser conduzidos com rigor, respeitando os direitos individuais e garantindo a legalidade das ações realizadas pelas autoridades competentes.

O Brasil participa ativamente de acordos internacionais, como a Organização dos Estados Americanos (OEA) e outras organizações internacionais, incluindo a Interpol e as Nações Unidas. Esses esforços conjuntos compartilham informações para aprimorar o combate ao terrorismo. A Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) desempenha um papel crucial na análise e coleta de dados relacionados a atividades terroristas (ABIN, 2020).

2955

Devido à vasta extensão territorial do Brasil, o controle das fronteiras é essencial para evitar a entrada de grupos terroristas ou materiais associados a essas atividades. Há investimentos e fortalecimento na segurança das fronteiras, e os serviços de inteligência recebem treinamentos constantes para melhorar a proteção da população. O Brasil também participa de reuniões regionais e globais para trocar informações e discutir estratégias de controle de ameaças (ABIN, 2020).

A Lei 13.260/16 Antiterrorismo no Brasil foi alvo de críticas por parte de alguns estudiosos e pensadores. A principal crítica é a forma ampla com que se trata o termo “terrorismo”, o que, segundo alguns doutrinadores, pode levar a interpretações equivocadas e aplicações abusivas. Eles argumentam que a lei poderia ser usada para criminalizar movimentos sociais, protestos e manifestações pacíficas, contrariando o Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que garante a liberdade e igualdade de todos perante a lei (BRASIL, 1988).

Outra preocupação é o uso discriminatório da lei contra grupos marginalizados,

considerando a islamofobia³ e xenofobia⁴ presentes no cenário mundial. A aplicação do Código de Justiça Militar em casos relacionados ao terrorismo levanta questões sobre a imparcialidade e possíveis excessos por parte do Estado, em nome da segurança (GARCIA; CAMPOS, 2021).

Comparando a legislação antiterrorismo do Brasil com a dos Estados Unidos, existem similaridades e diferenças significativas, refletindo as particularidades legais, políticas e sociais de cada país. No Brasil, atos que colocam em risco a vida, liberdade e integridade física da população e causam terror são considerados terrorismo, com penas de 12 a 30 anos, podendo ser aumentadas em casos especiais. A lei permite escutas telefônicas, prisões preventivas e investigações, além de acordos internacionais para cooperação no combate ao terrorismo (Brasil, 2016).

Nos Estados Unidos, o USA PATRIOT Act define o terrorismo como ações que envolvem ameaça ou violência com a intenção de coagir, intimidar ou influenciar políticas locais ou afetar o governo. As penas variam conforme a gravidade do crime, podendo chegar à prisão perpétua ou pena de morte em casos de mortes de civis. O USA PATRIOT Act também permite a coleta de informações de comunicações eletrônicas sem mandado em certas ocasiões, facilitando a descoberta de possíveis ataques (UNITED STATES OF AMERICA, 2001).

Apesar das diferenças, tanto o Brasil quanto os Estados Unidos lutam para combater a ameaça do terrorismo, focando na proteção da segurança nacional e dos direitos individuais. As leis podem evoluir para se adaptarem às novas formas de terrorismo e garantir a proteção das populações (LEME, 2017). Entender as possíveis implicações da legislação antiterrorista no Brasil é crucial para a criação de políticas eficazes.

2956

Segundo Cardoso (2002):

Numa democracia como a nossa, o combate ao terrorismo não é responsabilidade ou apanágio de um ou de alguns órgãos governamentais, com exclusão da sociedade. Trata-se de crime, como tenho repetido, que ameaça a estabilidade do Estado social e democrático de Direito e a tranquilidade de seus cidadãos. Sua prevenção e sua definitiva eliminação são, pois, tarefas a que todos devemos nos dedicar.

O combate ao terrorismo é uma responsabilidade coletiva que ameaça a estabilidade do Estado social e democrático de direito e a tranquilidade dos cidadãos, requerendo a dedicação de todos para sua prevenção e eliminação.

³ Discriminação ou preconceito contra muçulmanos, baseado em estereótipos negativos e generalizações simplistas. Pode incluir desde discursos de ódio até medidas políticas discriminatórias, afetando a inclusão social e os direitos humanos.

⁴ Aversão ou ódio direcionado a pessoas estrangeiras ou de culturas diferentes, muitas vezes manifestado através de discriminação, preconceito e violência. Suas raízes podem estar em estereótipos, nacionalismo exacerbado ou ignorância sobre outras culturas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da história, o conceito de terrorismo passou por uma evolução complexa, desde suas origens profundas até sua definição contemporânea. Desde o surgimento de movimentos nacionalistas e revolucionários no século XIX até a ascensão de grupos terroristas modernos associados a ideologias políticas, étnicas ou religiosas no século XX, testemunhamos uma ampla gama de manifestações desse fenômeno. As guerras mundiais e a Guerra Fria foram períodos em que o terrorismo se tornou uma ferramenta comum tanto para grupos não estatais quanto para Estados, culminando nos ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, que redefiniram as percepções globais e as respostas ao terrorismo.

No Brasil, o retrato do terrorismo reflete as nuances de sua definição legal e as medidas adotadas para combatê-lo. A Lei Antiterrorismo (Lei nº 13.260/16) busca fortalecer a segurança nacional, criminalizando o financiamento de atividades terroristas e reformulando o conceito de organização terrorista. No entanto, a ampla definição de terrorismo na lei tem suscitado preocupações quanto à possibilidade de criminalização de movimentos sociais e manifestações pacíficas, destacando desafios na interpretação e aplicação da legislação. Apesar dos esforços para alinhar-se às diretrizes internacionais e cooperar com tratados internacionais, como a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, o Brasil enfrenta o desafio contínuo de equilibrar a segurança nacional com o respeito aos direitos individuais dos cidadãos.

2957

Ao compararmos a Lei Antiterrorismo do Brasil, com o USA PATRIOT Act dos Estados Unidos, notamos diferenças importantes em suas abordagens ao combate ao terrorismo. Ambas visam fortalecer a segurança nacional e proteger os direitos individuais, porém apresentam nuances distintas em termos de definição de terrorismo, penas e estratégias investigativas.

No Brasil, a Lei 13.260/16 adota uma definição ampla de terrorismo, suscitando críticas e preocupações sobre sua interpretação e aplicação, especialmente no que se refere à possibilidade de criminalização de movimentos sociais e manifestações pacíficas. Apesar disso, o país participa ativamente de acordos internacionais e investe em segurança fronteiriça para prevenir potenciais ataques terroristas

Por outro lado, o USA PATRIOT Act dos Estados Unidos adota uma abordagem mais específica, focando em ações que envolvem ameaça ou violência para coagir, intimidar ou influenciar políticas. As penas podem ser mais severas, incluindo prisão perpétua ou pena de morte em casos graves, e o país possui tecnologias avançadas para investigações e monitoramento de possíveis ameaças (UNITED STATES OF AMERICA, 2001).

Ambas as legislações enfrentam desafios e críticas, seja pela amplitude da definição de terrorismo no Brasil, suscetível a interpretações abusivas, ou pela questão da proteção dos direitos individuais nos Estados Unidos, especialmente em relação à privacidade e liberdade de expressão. No contexto global, o combate ao terrorismo demanda esforços conjuntos e políticas eficazes para proteger as populações e garantir a segurança nacional.

Portanto, é crucial que as políticas públicas e estratégias de combate ao terrorismo sejam balizadas por um equilíbrio entre segurança e respeito aos direitos individuais, promovendo a cooperação internacional e aprimorando os mecanismos de prevenção e resposta a possíveis ataques terroristas.

REFERÊNCIAS

ABIKO, Paula Yurie. Lei Antiterrorismo e a criminalização de movimentos sociais. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-antiterrorismo-e-a-criminalizacao-de-movimentos-sociais/729397479>. Acesso: 11 jun. 2024.

AGÊNCIA Brasileira de Inteligência (ABIN). **Gov.br**. Brasília, 22 de set. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/abin/pt-br/institucional/a-abin>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2024. 2958

BRASIL. **Decreto nº 4.394, de 26 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas, com reserva ao parágrafo 1 do art.20. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4394.htm. Acesso em: 7 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.639, de 26 de dezembro de 2005**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, assinada em Barbados, em 3 de junho de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 dez. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5639.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.639%2C%20DE%2026,3%20de%20junho%20de%202002. Acesso em: 7 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005**. Promulga a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999 e assinada pelo Brasil em 10 de novembro de 2001. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 dez. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5640.htm. Acesso em: 7 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 9.967, de 8 de agosto de 2019**. Promulga a Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear, firmada pela República Federativa do Brasil, em

Nova York, em 14 de setembro de 2005. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9967.htm. Acesso em: 7 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016**. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm. Acesso em: 7 jun. 2024.

CANCIAN, Renato. Terrorismo – Violência que atemoriza a sociedade e enfraquece governos. **Uol**, 2016. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/sociologia/terrorismo-violencia-que-atemoriza-a-sociedade-e-enfraquece-governos.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 15 maio 2024.

CARDOSO, Alberto Mendes. Terrorismo e segurança em um estado social democrático de direito. **Revista CEJ**, v. 6, n. 18, p. 47-53, 2002. CARDOSO, Alberto Mendes. Terrorismo e segurança em um estado social democrático de direito. **Revista CEJ**, Brasília, n. 18, p. 47-53, jul.-set. 2002. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211927063.pdf>. Acesso em: 30 maio 2024.

DE SOUZA, Delanne Novaes. Brazil's role in the fight against terrorism. **Revista Brasileira de Inteligência**, n. 5, p. 29-38, 2009. Disponível em: <https://rbi.enap.gov.br/index.php/RBI/article/view/69/54>. Acesso em: 11 jun. 2024.

FRAZÃO, Dilva. Robespierre – Político e Revolucionário Francês. **e biografia**. Disponível em: [https://www.ebiografia.com/robespierre/#:~:text=Robespierre%20\(1758%2D1794\)%20foi,prest%20C3%ADgio%20reabilitado%20no%20s%20C3%A9culo%20XIX](https://www.ebiografia.com/robespierre/#:~:text=Robespierre%20(1758%2D1794)%20foi,prest%20C3%ADgio%20reabilitado%20no%20s%20C3%A9culo%20XIX). Acesso em: 15 maio 2024. 2959

GARCIA, Amanda; CAMPOS, Isabel. Xenofobia contra muçulmanos é consequência da Guerra ao Terror, diz antropólogo. **CNN Brasil**. São Paulo, 10 de set. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/xenofobia-contra-muculmanos-e-consequencia-da-guerra-ao-terror-diz-antropologo/>. Acesso em: 18 maio. 2024.

HOFFMAN, Bruce. **Inside terrorism**. Columbia university press, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.7312/hoffi17476>. Acesso em: 15 abr. 2024.

LEME, Claudio Marcos Maciel. **O terrorismo e seu impacto nas relações internacionais**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) - Centro Universitário Internacional (UNINTER). 2017. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/bitstream/handle/1/213/1165139%20-%20CLAUDIO%20MARCOS%20MACIEL%20LEME.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 abr. 2024.

PROMOÇÃO de terrorismo. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios [site institucional]**. Brasília, 2019. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao-semanal/promocao-de-](https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao-semanal/promocao-de-terrorismo)

